MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020, 005/2020, 006/2020, 007/2020 Recife, 24 de março de 2020

Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais; CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu o art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco;

RESOLVE

RECOMENDAR a EXMA SRA. PREFEITA DE LAGOA DO CARRO, SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

1)Que a secretaria municipal responsável pela gestão doSistema Único da Assistência Social (SUAS), para que apresente às Promotorias de Justiça o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19, voltado para assistência social à População em Situação de Rua do respectivo município;

2)Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

2.1) O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONAVÍRUS;

2.2) O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (b) Unidade específica referenciada ao CREAS;

2.3) No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4) O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

REMETER cópia desta Recomendação:

a)a Exma. Sra. Prefeita de Lagoa do Carro, para conhecimento e cumprimento, enviando a esta Promotoria de Justiça o plano em até 10 dias; b)ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c)ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-CIDADANIA, para onhecimento;

d)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Carpina, 23 de março de 2020.